

Coleção

LEIS ESPECIAIS para concursos

Dicas para realização de provas com questões de concursos
e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo

Coordenação:

LEONARDO GARCIA

4

Claudio Madureira
José Arildo Valadão

EXECUÇÃO FISCAL

Lei 6.830/1980

8^a
Edição

revista
atualizada
ampliada

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Primeira Parte

Exposição Sistemática do procedimento executivo fiscal

1. Legislação de Regência

A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela lei 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, consoante está previsto no artigo 1º da Lei 6830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

2. A pretensão executiva fiscal

A Lei 6.830/1980, no seu art. 2º, ao expressar um conceito amplo de dívida ativa, prevê a utilização da execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e dos créditos não-tributários do ente público, assim entendida, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias.

Dessa forma, além do crédito da Fazenda Pública decorrentes da lei, tal como o crédito decorrente da aplicação de penalidades administrativas e aqueles de outras origens, como o relativo a obrigações contratuais cujo credor seja a Fazenda Pública, por exemplo, desde que devidamente levados ao controle de inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, podem ser exigidos por meio da execução fiscal.

Observa-se, contudo, que existem débitos dos entes públicos que não se enquadram no conceito de dívida ativa. O dispositivo se refere aos valores cuja cobrança seja atribuída por lei. Assim, nem todo o crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Somente aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública, o que, de fato, inviabiliza a cobrança de tais créditos pelo rito da Lei 6.830/1980, por faltar interesse de agir na modalidade adequação. À guisa de exemplo, confere-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Isso porque “1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.” (REsp nº 440540/SC) (STJ. REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011).

II – Não é cabível a utilização da via de inscrição da dívida ativa no DNER, para propositura do executivo fiscal visando obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio da autarquia em virtude de acidente automobilístico. (STJ. REsp 330703/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2001, DJ 19/11/2001, p. 242).

A Execução Fiscal é, pois, a ação própria para a Fazenda Pública cobrar débitos inscritos em Dívida Ativa, sejam eles de natureza tributária ou não-tributária (LEF, art. 2º), ressalvadas as exceções indicadas em nota anterior.



Aplicação em concurso

- *Analista Judiciário – Estatística/ STM/ CESP/ 2018*

Supondo que o custo unitário X de um processo de execução fiscal na justiça federal seja descrito por uma distribuição exponencial com média igual a R\$ 5.000, julgue o próximo item.

O coeficiente de variação de X é igual a 1.

Resposta: Verdadeiro

- *CESPE – OAB/RJ/2007/32º Exame*

Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, intimado a pagar a pena de multa que lhe fora fixada, mas não o fazendo, o condenado poderá ter sua dívida inscrita na Fazenda Pública, com a consequente Execução Fiscal.

Resposta: Verdadeiro.

- *PGE/SC – 2003.*

Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Resposta: Verdadeiro.

- *PGE/SC – 2003.*

Considera-se Dívida Ativa da Fazenda Pública somente a tributária, a qual abrange atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Resposta: Falso.

- *CESPE – PGE/PI/Procurador/2008.*

Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito de natureza tributária regularmente inscrita, cujo prazo para pagamento esteja esgotado.

Resposta: Verdadeiro.

Trata-se, com efeito, de espécie de execução por título extrajudicial (CPC-2015, art. 784, IX¹), cujo título executivo é a Certidão de Dívida Ativa – CDA. Esse título, ao contrário de todos os demais títulos, é elaborado por ato unilateral do credor, sem a participação do devedor, como ocorre com os cheques, com as notas promissórias ou nas confissões de dívida, exemplos de títulos extrajudiciais. Assim, a inscrição de um crédito em Dívida Ativa é ato unilateral do credor, não havendo, em sua

1. CPC-2015. “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei”.

realização, qualquer interferência de outras pessoas. Por isso, o ato de inscrição, conquanto, em si, seja ato unilateral da Fazenda Pública, deve ser precedido de procedimento administrativo em que se garante a participação em contraditório do administrado (CRFB, art. 5º, LV).

Nesse sentido, colhe-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

1. Apesar da presunção de liquidez e certeza da CDA, o fato desta trazer o nome dos sócios não é suficiente para ensejar o redirecionamento. Referida liquidez e certeza do título executivo, atribuída pelo art. 204 do CTN (art. 3º da LEF), pressupõe a ampla defesa do executado na esfera administrativa, fato que não ocorre com relação aos sócios, porquanto o titular do débito é a pessoa jurídica. Assim, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza com relação à pessoa jurídica, mas não com relação a seus sócios. (TRF4, EDAG 2005.04.01.043324-5, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, D.E. 24/10/2007)



Aplicação em concurso

- *FCC/PGM/São Paulo/Procurador/2008.*

O único título executivo que instrui a execução fiscal é a certidão de dívida ativa, não se admitindo a instrução com cheque devolvido por insuficiência de fundos utilizado pelo contribuinte para pagamento de tributo.

Resposta: Verdadeiro.

- *PGE/SC – 2003.*

A cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública é disciplinada pela Lei nº 6.830/80, tendo aplicação subsidiária o Código de Processo Civil.

Resposta: Verdadeiro.

Frise-se, a propósito, que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (LEF, art. 3º). Mas essa presunção é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (LEF, art. 3º, parágrafo único).



Aplicação em concurso

- *Advogado/Pref. Atalaia – AL/2012.*

Quanto à Execução Fiscal, analise as assertivas abaixo:

- I. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Segunda Parte

Comentários à Lei das Execuções Fiscais

Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Esse dispositivo prevê a aplicação subsidiária da lei processual civil às Execuções Fiscais. Disso se infere que o CPC-2015 (e, anteriormente à sua edição, o CPC-1973) somente rege o procedimento executivo fiscal no que com ele for compatível e, mesmo assim, apenas quando não existirem normas correlatas na LEF.



Aplicação em concurso

- PGE/SC – 2003.

A cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública é disciplinada pela Lei nº 6.830/80, tendo aplicação subsidiária o Código de Processo Civil.

Resposta: Verdadeiro.

Destarte, não se aplicam às Execuções Fiscais as disposições do CPC-2015 acerca da Execução dos títulos judiciais. Até porque, conforme ressaltado na Primeira Parte desta obra, a Execução Fiscal é modalidade de Execução por Título Extrajudicial (CPC-2015, art. 784, IX¹), que segue procedimento distinto daquele aplicado ao que outrora foi designado como ação de Execução de Sentença².

1. CPC-2015. “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei”.
2. Em apertada síntese, o que outrora se chamava execução de sentença, viu-se, agora, reduzido a simples procedimento incidental ao processo de conhecimento. Aliás, diante das reformas sofridas pelo código processual, não faz mais sentido recorrer à tradicional classificação do processo, designando-o em processo de conhecimento, processo cautelar e processo de execução. Os primeiros passos nesse sentido foram dados na primeira *mini-reforma* do CPC-73, que, de um lado, alterou substancialmente a sistemática da execução das obrigações de fazer (CPC-1973, art. 461; substituído no regime do CPC-2015 por seu

Resta indagar, entretanto, se determinados dispositivos da lei processual civil, relativos à sistemática da execução por títulos extrajudiciais, têm aplicação às Exceções Fiscais. Merecem destaque, nesse contexto, os dispositivos do CPC-2015 que estabelecem:

- A) que os Embargos não mais dependem da garantia do Juízo (art. 914³);
- B) que os Embargos não mais possuem efeito suspensivo imediato (art. 919⁴), cabendo ao Juiz atribuí-lo, desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, quando forem relevantes os seus fundamentos e quando o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 919, §1^o5);
- C) que o Juiz poderá atribuir multa ao embargante em caso de oposição de Embargos manifestamente protelatórios (CPC-2015, art. 920⁶).

art. 497) e, de outro, tornou possível a concessão de medidas cautelares no bojo do próprio processo cognitivo (CPC-1973, art. 273, § 7^o; substituído no regime do CPC-2015 por seu art. 305, p. ú.). Nessa mesma linha a última atual reforma do CPC-73 modificou substancialmente o conceito de sentença, que não é mais “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo”, mas, simplesmente, o “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267e 269” da lei processual (CPC-1973, art. 162, § 1^o; substituído no regime do CPC-2015 por seu art. 203, §1^o). Além disso, estabeleceu o legislador reformador do CPC-1973 que a sentença proferida na fase cognitiva não mais extingue o processo (CPC-1973, art. 269, redação original), mas apenas importa solução de mérito (CPC-1973, art. 269, redação modificada). Disposições semelhantes são encontradas no CPC-2015, como depreende do texto de seu artigo art. 487. Isso significa que, em regra, (i) o processo não mais se encerra com a solução do mérito (acertamento do direito pela sentença da fase cognitiva); e (ii) após a solução de mérito, ele se estende a uma fase executiva, que não é mais ação autônoma, mas mero prosseguimento do processo no sentido da obtenção da satisfação do direito. Nesse contexto contestado, a reforma trouxe algumas novidades para essa “fase executiva”, que a distinguem da vetusta ação de execução de sentença, como se vê, exemplificativamente, da fixação de multa de 10% (dez por cento) para o caso de a sentença não ser cumprida em até 15 (quinze) dias (CPC-2015, art. 523, § 1^o e CPC-1973, art. 475-J). Mas tais inovações não se aplicam às execuções contra a Fazenda Pública, bem como às execuções por títulos executivos extrajudiciais, entre as quais se incluem as Execuções Fiscais, objeto do presente trabalho.

3. CPC-2015. “Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos”.
4. CPC-2015. “Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo”.
5. CPC-2015. “Art. 919 [...] § 1^o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.
6. CPC-2015. “Art. 920. Recebidos os embargos: I – o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; II – a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; III – encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença”.

Desses comandos, temos que apenas é aplicável às Exceções Fiscais a regra segundo a qual os Embargos não mais possuem efeito suspensivo imediato, colhida do artigo 919 do CPC-2015⁷. O que ocorre é que a LEF não comporta previsão específica a dispor que a oposição dos Embargos suspende automaticamente o curso da execução, efeito que, a bem da verdade, era extraído do parágrafo 1º do artigo 739 do CPC-1973⁸, posteriormente substituído pelo art. 739-A do mesmo diploma processual⁹ e, mais recentemente, pelo seu artigo 919 do CPC-2015¹⁰.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE SE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. PERIGO DE DANO. NECESSIDADE. **1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a regra contida no art. 739-A do CPC (introduzido pela Lei 11.382/2006) é aplicável em sede de execução fiscal. 2. Os embargos à execução, apresentados após a vigência da Lei 11.382/2006, não tem efeito suspensivo automático, mas somente mediante requerimento do devedor e atendidos os pressupostos do art. 739-A, § 1º, do CPC. 3. Recurso especial provido** (STJ. REsp 1267751/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

Contudo, a 1ª Turma do STJ, revendo sua orientação anterior, firmou posicionamento pela inaplicabilidade do precitado art. 739-A do CPC-1973 (substituído, no regime do CPC-2015, pelo seu artigo 919) às execuções fiscais. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI 6.830/80. INTELIGÊNCIA DE SEU ART. 1º INTERPRETADO EM CONJUNTO COM OS ARTIGOS 18, 19, 24 E 32 DA LEF E 151, DO CTN. **1. Controvérsia que abranje a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e § 1º, do CPC,**

7. CPC-2015. “Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo”.
8. CPC-1973. “Art. 739. [...] § 1º – Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo”.
9. CPC-1973 “Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)”.
10. CPC-2015. “Art. 919 [...] § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. Justamente em razão da especialidade de uma norma (LEF) em relação à outra (CPC), é que aquela dispõe expressamente, em seu artigo 1º, que admitirá a aplicação desta apenas de forma subsidiária aos procedimentos executivos fiscais, de sorte que as regras do Código de Processo Civil serão utilizadas nas execuções fiscais apenas nas hipóteses em que a solução não possa decorrer da interpretação e aplicação da norma especial. 3. O regime da lei de execução fiscal difere da execução de títulos extrajudiciais, pois regula o procedimento executivo de débitos inscritos na dívida ativa, ou seja, constantes de títulos constituídos de forma unilateral. 4. A interpretação dos artigos 18, 19, 24, inciso I, e 32, § 2º, da LEF leva à conclusão de que o efeito suspensivo dos embargos à execução fiscal decorre da sua apresentação. Isso porque tais dispositivos legais preveem a realização de procedimentos tendentes à satisfação do crédito (manifestação sobre a garantia, remissão, pagamento, adjudicação, conversão de depósito em renda) apenas após o julgamento dos embargos ou nas hipóteses em que estes não sejam oferecidos, evidenciando a suspensão do prosseguimento da execução até o julgamento final dos embargos. 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o § 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. 6. Recurso especial provido (STJ. REsp 1291923/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 – que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) –, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo

supõe, entre outros requisitos, “que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1178883/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011)

Mais recentemente, a 1ª Seção do STJ, submetendo a questão à sistemática do recurso repetitivo prevista no art. 543-C do CPC-1973 (atual art. 1.036 do CPC-2015), uniformizou entendimento no sentido de que os embargos do executado em execução fiscal não terão efeito suspensivo automático, aplicando-se na espécie a redação dada ao art. 739-A do CPC-1973 pela Lei nº 11.382/2006 (substituído no regime do CPC-2015 por seu art. 919 do CPC-2015); conforme se infere do seguinte julgado:

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos – Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei

n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 – Lei de Execuções Fiscais – LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam – com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público – a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 – LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados – ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do “Diálogo das Fontes”, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) – essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).



Aplicação em concurso

- CESPE – DPE/PI/Defensor/2009.

Para cobrar o valor atualizado de R\$ 20.000,00, relativo ao ICMS, a Procuradoria Geral do Estado do Piauí, valendo-se do rito da LEF, Lei nº 6.830/1980, ajuizou execução contra determinada empresa atacadista. O oficial de justiça, no cumprimento da diligência citatória, obteve sucesso em arrestar bens suficientes ao pagamento do valor total da execução, e a empresa, após ter sido regularmente citada, defendeu-se com a oposição de embargos. Nessa situação hipotética, os embargos opostos pela empresa:

- A) suspenderão automaticamente a execução fiscal, já que a interpretação sistemática da LEF leva à conclusão de que os embargos são dotados de

Terceira Parte

Coletânea de posicionamentos pretorianos atinentes ao Procedimento Executivo Fiscal

1. Síntese dos posicionamentos pretorianos expostos nas Primeira e Segunda Parte desta obra

1.1. Posicionamentos do STF

- ▶ O STF decidiu que o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política. (**STF. Plenário. ADI 5135/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3 e 9/11/2016**)
- ▶ O STF decidiu que o redirecionamento de execução fiscal aos sócios de pessoa jurídica executada deve ser precedido de procedimento administrativo em que garantam os princípios do contraditório e da ampla defesa que aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc.). (**RE 608426 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-204 DIVULG 21-10-2011 PUBLIC 24-10-2011 EMENT VOL-02613-02 PP-00356 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 629-633**)
- ▶ O STF decidiu dar provimento a recurso extraordinário para anular sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal de IPTU, movida por Município do Estado de São Paulo, a qual extinta por falta de interesse de agir, em razão de seu pequeno valor. A decisão impugnada invocara a Lei paulista 4.468/84 que autoriza o Poder Executivo a não executar os débitos com valor igual ou inferior a 30% do Maior Valor de Referência (MVR). Asseverou-se, de início, que, como instrumento para as autonomias administrativa e política, a competência tributária de cada ente federado seria indelegável (CTN, art. 7º), e que o titular dessa competência teria, com exclusividade, a competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da CF, como para eventuais desonerações, conforme disposto no art. 150, § 6º, da CF. Dessa forma, não se admitiria qualquer interferência de um ente político relativamente à competência tributária alheia. Ressaltou que o art. 156, I, da CF, ao conferir ao Município a competência para instituir

imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, teria concedido apenas a ele, de modo exclusivo, a possibilidade de legislar sobre os aspectos da respectiva norma tributária impositiva, sobre eventuais desonerações, parcelamentos, moratórias e qualquer outro aspecto que tivesse repercussão na sua cobrança. Salientou-se que somente o Município, por lei municipal, poderia dispensar a inscrição em dívida e o ajuizamento dos seus créditos de pequeno valor, o que não se dera na espécie. Nem mesmo poder-se-ia aplicar, por analogia, legislação federal ou estadual, haja vista que a limitação das inscrições em dívida ativa e do ajuizamento de ações de créditos de pequeno valor implicaria disposição sobre esses ativos. Assim, a Lei 4.468/84 do Estado de São Paulo só poderia ser aplicada aos débitos correspondentes a créditos do próprio Estado de São Paulo, sob pena de violação à competência tributária outorgada ao Município pelo art. 156, I, da CF, fundamento, no caso, suficiente para prover o recurso. (STF, RE 591033/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 17.11.2010).

- ▶ O STF decidiu que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no artigo 38 da LEF, e que tal obrigatoriedade só ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a fazenda pública de propor a execução fiscal (RE 105552; RE 103400).
- ▶ O STF decidiu que o direito constitucional de petição e o princípio da legalidade não implicam a necessidade de esgotamento da via administrativa para discussão judicial da validade de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública, e que por isso é constitucional o parágrafo único do artigo 38 da LEF, que dispõe que a propositura pelo contribuinte de ação em que se questiona a validade de crédito sujeito à execução importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (RE 233582)

1.2. Posicionamentos do STJ

- ▶ O STJ decidiu que mesmo que a pessoa faça a adesão ao REFIS, os seus bens que estavam penhorados na execução fiscal continuam penhorados. (STJ. 1ª Seção. EREsp 1.349.584-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 26/4/2017)
- ▶ O STJ decidiu em recurso repetitivo que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é lançado de ofício no início de cada exercício e constituído definitivamente com a cientificação do contribuinte para o recolhimento da exação, a qual pode ser realizada por qualquer meio idôneo, como o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação. A notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada